

ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA NO INTRAMUROS PRISIONAL¹

Julia Estela Heling²

RESUMO: O estudo tem por objeto a atuação da Defensoria Pública no intramuros do Presídio Regional de Pelotas (PRP) – RS, tendo como questão norteadora as interferências das peculiaridades do sistema carcerário e suas configurações na atuação da Defensoria Pública. Entre fevereiro e março de 2018, acompanharam-se as atuações da Defensoria Pública de Pelotas, lotada na Vara de Execuções Criminais, no PRP. A análise ainda é parcial, mas já se verifica que há uma situação particular na atuação da Defensoria, quando realizada intramuros. Existem nuances que obrigam a Defensoria a se adaptar a realidade onde se insere, visando estabelecer configurações que auxiliem sua atividade, quando do simples fato de atravessar um muro.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública. Questão Penitenciária. Execução Penal/Criminal. Acesso à Justiça. Sociedade Paralela.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A inserção formal da Defensoria Pública na complexidade da execução penal. 3 O intramuros: para além das previsões legais. 4 Atividades da Defensoria Pública no interior do PRP e as configurações estabelecidas. 5 Considerações Finais. 6 Referências Bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo – fragmento de uma pesquisa de Mestrado – tem por objeto a atuação da Defensoria Pública no intramuros do Presídio Regional de Pelotas (PRP), RS³, enfocando suas configurações com os atores do ambiente prisional.

1 Artigo já publicado na Revista Sociologia Jurídica – ISSN: 1809-2721, Números 24/25 – Janeiro/Dezembro 2017.

2 Mestranda em Política Social e Direitos Humanos, na Universidade Católica de Pelotas (UCPEL), Graduada em Direito na mesma Universidade. Vinculada a Universidade Católica de Pelotas (UCPEL); Programa de Pós-Graduação em Política Social e Direitos Humanos; Grupo Interdisciplinar de Trabalho e Estudos Criminais-Penitenciários (GITEP). juliestela@hotmail.com

3 Pelotas é uma cidade do sul do estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de município polo nesta região e, como tal, é sede de uma das Regiões Penitenciárias do estado, possuindo um Presídio Regional. Já a configuração do sistema penitenciário do Rio Grande do Sul envolve unidades prisionais espalhadas por todo seu território, sob a responsabilidade de 10 Delegacias Penitenciárias Regionais (DPR).

A hipótese de trabalho é de que as possibilidades de atuação da Defensoria estão, para além do seu próprio empenho, condicionadas às ações dos demais atores do ambiente prisional (Administrador do Presídio, Agentes Penitenciários, Presos e lideranças das galerias), os quais, em suas atuações limitam a autonomia do(a) Defensor(a), produzindo a necessidade de adaptações no trato com os atores do interior do presídio.

A noção de configurações/figurações⁴, de Norbert Elias, é utilizada nesse contexto como chave para compreensão das relações peculiares ocorridas no interior do presídio. Tal conceito “chama a atenção para a interdependência das pessoas”⁵, ou seja, a definição “configurações” nos faz pensar sobre as relações existentes entre pessoas ou ainda entre instituições e nas influências que estas possuem sobre a ação dos indivíduos ou instituições (a depender do caso). Por meio dele é possível pensar em como a Defensoria Pública desenvolve suas atividades dentro das configurações penitenciárias, ou seja, como atua/reage frente às ações dos demais atores presentes no intramuros.

A investigação se tem amparado na pesquisa bibliográfica e, de modo fundamental, na pesquisa empírica, quando nos utilizamos da observação direta, possibilitada pela autorização de acompanhamento das atividades da Defensora Pública de Pelotas, lotada na Vara de Execuções Criminais.

O trabalho de campo ocorreu durante quatro semanas, entre fevereiro e março de 2018, período no qual se acompanhou as atuações da Defensora no PRP, tanto para realização das audiências de PAD (Processo Administrativo Disciplinar) – estes em âmbito administrativo e judicial (audiência realizada também no espaço interno da penitenciária), – bem como para atendimentos realizados aos apenados.

O propósito do estudo é refletir sobre questões que possuem pouco espaço no meio acadêmico e clarear que as possibilidades de atuação da Defensoria Pública, quando realizada no intramuros, são extremamente particulares. Há nuances que obrigam a Defensora Pública a se adaptar à realidade peculiar na qual se insere, haja vista as configurações que se estabelecem quando do simples fato de atravessar um muro.

2 A INSERÇÃO FORMAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA COMPLEXIDADE DA EXECUÇÃO PENAL

4 O autor utiliza ambas denominações como sinônimas.

5 ELIAS, Norbert. *Introdução à Sociologia*. Lisboa: Edições 70, 1999. p. 144.

A criação da Defensoria Pública foi prevista na Constituição Federal de 1988 (CF), em seu artigo 134: “A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”⁶. Tal inciso elenca que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”⁷. A implementação da instituição ficou definida pelo parágrafo único, do artigo 134, que estabeleceu:

Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.⁸

A referida Lei Complementar (LC 80) surgiu em 12 de janeiro de 1994. Regulamentou a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como prescreveu normas gerais para a organização das Defensorias Públicas Estaduais.

No seu artigo 4º, onde se estabelecem as funções da Defensoria Pública, o inciso VIII apresentava a seguinte redação: “atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais”⁹.

Tratando-se a criação das Defensorias Públicas Estaduais de uma norma programática, sua regulamentação se deu em momento posterior e, nos diferentes estados, a implementação das Defensorias se deu em oportunidades distintas.

No caso do Rio Grande do Sul a Defensoria Pública nasceu efetivamente em maio de 1994.¹⁰ A primeira regulamentação veio com a Lei Complementar Estadual nº 9.230, de 6 de fevereiro de 1991.¹¹ Porém, neste momento as diretrizes básicas

6 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Publicação Original*. 2018b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

7 Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 2018a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 de junho.

8 Idem. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Publicação Original*. 2018b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

9 Idem. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. 2018c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

10 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Histórico: O Nascimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. 2018b. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/lista/386/historico>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

11 RIO GRANDE DO SUL. *Lei Complementar nº 9.230, de 06 de fevereiro de 1991*. 2018a. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?idNorma=478&tipo=pdf>>. Acesso em:

previstas na Constituição Federal ainda não haviam sido editadas, o que ocorreu apenas em janeiro de 1994. Assim, “o referido diploma legal, que originariamente criou a Defensoria Pública gaúcha, precisou ser alterado pela Lei Complementar Estadual nº 10.194/94”¹², de 30 de maio, objetivando a adequação às diretrizes gerais, sendo finalmente formalizada a instituição.

No inciso IV, do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 9.230/91 estava prevista a competência da Defensoria Pública em prestar assistência judiciária aos apenados: “Art. 2º - Fica criada a Defensoria Pública do Estado, a qual compete, além de outras atribuições que lhe forem confiadas, especialmente: [...] IV - prestar assistência judiciária ao apenado”¹³. Redação que não se alterou com a Lei Complementar Estadual nº 10.194/94.

A Lei Complementar Estadual nº 10.194/94, traz em seu Anexo II, no qual se refere às atribuições dos Defensores Públicos, no item “b”, inciso II “atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando assegurar aos necessitados, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais”¹⁴.

Frente a tais observações é possível verificar que no âmbito da organização da Defensoria Pública do estado do Rio Grande do Sul, a atuação junto à execução penal é uma realidade desde a sua criação. Embora na Lei Complementar nº 80/94 houvesse a previsão de atuação nos estabelecimentos penais, a Lei Federal, Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal (LEP), não fazia menção à Defensoria Pública.

A LEP traz em seu artigo 10 a assistência ao preso e ao internado como sendo dever do Estado e, por sua vez, no artigo 11 traz o rol de assistências que devem ser fornecidas. O inciso III elenca a assistência jurídica.¹⁵ Esta redação veio com a promulgação da lei e permanece até hoje, bem como permanecem inalterados os sujeitos beneficiários desta assistência: Artigo 15, “A assistência

14 de junho de 2018.

12 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *História da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*. 2018a. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20551/historia-da-defensoria-publica-do-estado-do-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

13 RIO GRANDE DO SUL. *Lei Complementar nº 9.230, de 06 de fevereiro de 1991*. 2018a. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?idNorma=478&tipo=pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

14 Idem. *Lei Complementar nº 10.194, de 30 de maio de 1994*. 2018b. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20Complementar%20n%BA%2010194&idNorma=403&tipo=pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2018

15 BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2018e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”¹⁶.

Relevante é a perspectiva de quem seria o prestador. Quando da edição da LEP, em 1984, a previsão era de que a assistência jurídica seria responsabilidade dos estados (Art. 16).¹⁷ Não havia, entretanto, maiores detalhamentos de como se daria tal ação.

Em 7 de outubro de 2009 surge a Lei Complementar nº 132, que: “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994”¹⁸. Sendo o artigo 4º (que elenca as funções institucionais da Defensoria Pública), VIII, da Lei Complementar nº 80/94 revogado, passando a matéria a ser disciplinada no inciso XVII do mesmo artigo, com a seguinte redação: “atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais”¹⁹. Bem como incluído o § 11:

Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.²⁰

Outra alteração advinda com a Lei Complementar 132/09 é referente ao artigo 108, que está dentro do Título IV que trata das normas gerais para a organização da Defensoria Pública dos Estados, Capítulo I – Da Organização, Seção VI – Dos Defensores Públicos dos Estados, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
[...]

16 Ibidem.

17 Idem. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Publicação Original*. 2018f. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

18 Idem. *Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009*. 2018d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art1>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

19 Idem. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. 2018c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

20 BRASIL. *Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994*. 2018c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).²¹

As alterações realizadas em 2009 estabeleceram de forma mais clara e concisa a atuação da Defensoria Pública no âmbito da execução criminal, apesar da legislação atribuir obrigações à instituição, a mesma não constava na LEP como órgão integrante da execução criminal.

Com o advento da Lei nº 12.313/ 2010 novos contornos foram dados a esta questão. Tal Lei “Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a assistência jurídica ao preso dentro do presídio e atribuir competências à Defensoria Pública”²², e é conhecida por agregar a Defensoria Pública ao rol dos órgãos pertencentes a execução criminal, acrescentando o inciso VIII ao artigo 61 da LEP.

Para além do reconhecimento formal da Defensoria Pública como órgão da execução criminal, que no caso do Rio Grande do Sul, desde a implementação da instituição vinha exercendo atividades no espaço da execução criminal, a alteração também trouxe um detalhamento das suas prerrogativas, dando nova redação ao artigo 16:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em

21 Ibidem.

22 Idem. Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010. 2018g. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12313.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010),²³

Com a inserção da Defensoria Pública há a ampliação da assistência judiciária para além do estabelecimento penal, sendo os estados os responsáveis por proporcionar espaços apropriados para o desenvolvimento das atividades necessárias.

As atribuições da Defensoria Pública no âmbito da execução criminal foram listadas em capítulo próprio destinado ao órgão, qual seja, Capítulo IX, composto pelos artigos 81-A e 81-B, com seus VI incisos e parágrafo único, acrescidos pela Lei nº 12.313/2010, dentro do Título III que trata “Dos Órgãos da Execução Penal”²⁴.

A incorporação da Defensoria Pública como órgão da execução penal se deu tardiamente, apenas 16 anos após sua criação (no caso do RS). É importante frisar que embora pareça condição meramente formal, tal inserção no ordenamento legislativo reveste a instituição de legitimidade em sua atuação, equiparando sua importância aos demais atores da execução penal.

Dentro da execução penal, a Defensoria Pública exerce papel relevante, uma vez ser ela aquela que se empenhará pela “regular execução da pena”²⁵, ou seja, é o órgão estatal criado para prestar acesso à justiça aos presos com o objetivo de que as premissas do Estado Democrático de Direito não sejam violadas quando da execução da pena do condenado que se encontra sob custódia do Estado. De certa maneira trata-se de um órgão estatal, que tem no âmbito da execução penal, a função precípua de garantir que o próprio Estado não viole as regras por ele impostas.

O relatório anual da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul de 2015 apresenta que, em se tratando de execução criminal, 90% dos apenados são assistidos pela instituição.²⁶ Apenas no Presídio Regional de Pelotas, segundo dados de fevereiro de 2018 há 1058 presos²⁷ e uma Defensora Pública responsável pela Vara de Execuções Criminais. Logo, a formalização desta atuação se demonstra

23 BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2018e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

24 *Ibidem*.

25 BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. 2018e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

26 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Relatório Anual 2015*. Porto Alegre: Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, 2015. p. 51.

27 SUSEPE, Superintendência dos Serviços Penitenciários. *Presídio Regional de Pelotas*. 2018. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=12&cod_conteudo=78>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

relevante para a própria instituição, como garantia do reconhecimento de uma atuação legítima equiparando o órgão aos demais presentes no rol do artigo 61 da LEP.

Deve levar-se em consideração que a inserção formal da Defensoria Pública como órgão da execução penal é dual. De um lado traz amparo para legitimar uma atuação que já era realidade fática, por outro, traz obrigações. Obrigações de atuação concreta, formal, fazendo com que a instituição adentrasse de modo efetivo no âmbito da questão penitenciária.

Tal inserção se dá num ambiente que possui as suas controvérsias e peculiaridades. Para além da inserção nos espaços – aqui nomeados – burocráticos, referentes ao âmbito da jurisdição formal, há como elemento diferenciador a atuação no espaço intramuros das prisões (tema que buscamos observar).

Este espaço intramuros mantém uma série de contradições, não há consenso quanto à função, utilidade ou resultados do aprisionamento dos indivíduos. Nem clareza sobre as relações que se estabelecem entre presos e agentes penitenciários. O aumento da população carcerária a níveis alarmantes e a superlotação dos presídios são realidade do cotidiano dos Defensores Públicos atuantes na execução criminal.

Pesquisadores se debruçam sobre a análise destes ambientes em perspectivas distintas, porém em sua grande maioria no plano teórico e com a “visão de fora” deste ambiente. É neste espaço, em muito, desconhecido/estranho que a Defensoria Pública se insere e necessita desenvolver suas atividades.

Aqui nos propomos a olhar a prisão do “espaço de dentro”, buscar compreender as relações entre Defensoria Pública e atores da penitenciária a partir das observações realizadas *in locu*.

3 O INTRAMUROS: PARA ALÉM DAS PREVISÕES LEGAIS

Não desconhecendo da complexidade da questão penitenciária, que envolve diferentes configurações²⁸, podemos nos amparar em Luiz Antônio Bogo Chies, para quem:

O reconhecimento de que a compreensão da questão penitenciária não pode estar restrita às ilusórias fronteiras do que se costuma chamar de sistema prisional – ambientes de sequestro punitivo em si e rede de instituições e órgãos de caráter público que atuam na gestão e controle da execução penal do encarceramento – não é novidade no campo. Mesmo nos níveis que se podem considerar

28 ELIAS, Norbert. *Introdução à Sociologia*. Lisboa: Edições 70, 1999.

focados nas instituições formais, é significativa a percepção de que este sistema prisional (ou uma imagem dele) é elemento de uma configuração mais ampla – o Sistema Penal, ou de Justiça Criminal – da qual participam instâncias legislativas, policiais e judiciárias, e à qual se deve agregar toda uma complexidade referente aos setores político-estatais de governabilidade, sobretudo os especializados em áreas de justiça e segurança pública.²⁹

Neste sentido se utiliza da ideia de configuração prisional e elenca como envolvidos – exemplificativamente – os seguintes: Ministério Público, Judiciário, Ministério da Justiça, CNPCP, DEPEN, Outras instâncias Estatais (saúde, educação, por exemplo), Órgãos do Governo Estadual, Administração da prisão, Agentes Penitenciários, Equipes Técnicas, Presos, Comandos/Facções, Outros grupos internos, Grupos Religiosos, ONGs, Instituições de Ensino/Pesquisa/Universidades, Conselho da Comunidade, Familiares, Defensoria Pública, Advogados, Instituições Policiais.³⁰

No presente estudo objetivamos trabalhar especificamente com o recorte das configurações do intramuros, com a situação peculiar deste sistema no qual a Defensoria Pública se insere e quais as implicações para a atuação desta.

Com o fim de compreender nuances e particularidades da vida intramuros nos utilizaremos de Gresham Sykes e Augusto Thompson. Sykes através de sua obra “La sociedad de los cautivos”, um estudo de um cárcere de segurança máxima estadunidense, publicado originalmente em 1958, com recente tradução para o espanhol (2017) e Thompson, com o livro “A questão penitenciária”, que teve sua primeira edição publicada em 1976 (aqui utilizamos a 5ª edição, de 2002).

Tratam-se de dois significativos referenciais, através dos quais se busca demonstrar que embora o lapso temporal entre a escrita e o tempo presente as principais angústias ainda permanecem e, no caso de mudança, se inclinam para o agravamento.

Apesar de Sykes descrever uma penitenciária de segurança máxima estadunidense os problemas enfrentados são, em grande medida, aplicáveis à realidade brasileira. No que tange a Thompson, há críticas ao seu trabalho,

29 CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, v.35, n.126, 2014. p. 38-9. Disponível em: <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/697/892>>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

30 CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. *Revista Paranaense de Desenvolvimento*, Curitiba, v.35, n.126, 2014. p. 42. Disponível em: <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/697/892>>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

afirmando ser em grande medida baseado em Sykes sem a devida referência³¹, contudo entendo que sua obra se reveste de validade e relevância por sua trajetória profissional (advogado atuante nos intramuros do cárcere e diretor do sistema penal), além do seu local de fala, lançando seu olhar especificamente sobre as instituições brasileiras.

Sykes alerta que a pena de prisão produz conglomerados de indivíduos em espaços determinados durante longos períodos, o que gera inevitavelmente um sistema social.³² “Debemos ver la prisión como una sociedad dentro de otra”³³. Se evidencia a particularidade existente no intramuros. O que nos permite falar na existência de uma sociedade no intramuros é a presença de interações entre os indivíduos pertencentes a este espaço (presos entre si, ou ainda com funcionários), caso contrário seria um aglomerado de pessoas, como animais em jaula, cumprindo os funcionários o papel de tratadores.³⁴ Sendo, portanto indispensável à formação de configurações entre os indivíduos, “o conceito de configuração chama a atenção para a interdependência das pessoas”³⁵. Segundo Elias³⁶ as configurações são possíveis através da comunicação, utilização de símbolos comuns, a prova é a existência de pronomes. Somente podemos falar em “eu”, porque existe o “tu”, “ele”, “nós” e assim por diante.

Tanto Sykes como Thompson falam sobre as contradições das funções da prisão e neste cenário há por parte dos agentes penitenciários – no caso brasileiro – uma preocupação muito grande em relação à custódia dos presos, deixando para segundo plano, quando não ignorando por completo, as demais funções da prisão (que são contraditórias entre si).

Ao falar sobre tal situação, utilizando a LEP como referência, Thompson elucida:

[...] apesar da energia usada pelos preceitos legais, convergentes no sentido de destacar, especialmente, a reabilitação, dentre os escopos da pena carcerária, os fins de punição e intimidação permanecem intocados, inexistindo regra alguma a autorizar possam ser

31 Tal crítica foi realizada pelo professor Luiz Antônio Bogo Chies, durante as discussões subsequentes à apresentação dessa pesquisa no GT 2 (Segurança Cidadã, Justiça Criminal e Questão Penitenciária) do 2º Workshop Extremo Sul de Pesquisa Empírica em Direito.

32 SYKES, Gresham. *La sociedad de los cautivos: Estudio de una cárcel de máxima seguridad*. Traducción de Ramiro Gual; Sebastián Pacilio; Elena Odriozola. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2017. Originalmente publicado em 1958. p. 42.

33 *Ibidem*, p. 43.

34 *Ibidem*, p. 56.

35 ELIAS, Norbert. *Introdução à Sociologia*. Lisboa: Edições 70, 1999. p. 144.

36 *Ibidem*, passim.

desprezados, em maior ou menor extensão, se isso for necessário, em benefício da atividade reeducativa. Isto é, se houver atrito de caráter operacional entre os vários fins, o relaxamento daqueles em favor deste não conta com o amparo legal.³⁷

Neste sentido, a manutenção do apenado privado de sua liberdade, com o intuito de aplicação das chamadas teorias “re” (ressocialização, reeducação, readaptação) é ignorada e a manutenção da ordem dentro do presídio, evitando fugas e desordens, torna-se um fim em si próprio.³⁸

Embora aparentemente os guardas tenham um poder absoluto sobre os presos, tal fato não é verdadeiro, uma vez que estão condicionados a leis que regulam suas condutas. Mas, para além do aspecto normativo, “los custodios – a pesar de su supremacía teórica – están vinculados a sus cautivos en una relación de conflicto más que de obligado consentimiento [...]”³⁹. Para o exercício do poder sobre outrem é necessário que no último haja uma convicção interna para realizar o cumprimento da ordem. Tal fator de ordem moral é condição presente na ampla maioria das organizações sociais, mas no que tange aos apenados tal elemento não está presente.⁴⁰ A ausência deste fator traz um elemento complicador ao exercício do poder e tem relação com as configurações próprias deste ambiente: os guardas não “agem” livremente, eles “reagem” frente a ação dos presos.

Isto decorre do fato de os presos também possuírem uma parcela de poder. Encontramos em Elias apoio para confirmar tal assertiva pois, segundo ele, mesmo que de forma muito desigual, a relação de poder existe, pois é inerente as relações de interdependência dos indivíduos. “O poder não é amuleto que um indivíduo possua e outro não; é uma característica estrutural das relações humanas – de todas as relações humanas”⁴¹.

O poder dos presos pode ser percebido (no caso do PRP) numa linha ascendente, iniciando com os chaveiros – preso responsável pelas chaves das celas pertencentes a sua ala, num segundo momento a engrenagem evolui e há a

37 THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*, de acordo com a Constituição de 1988. 5ª Edição Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. Originalmente publicado em 1976. p. 4.

38 SYKES, Gresham. *La sociedad de los cautivos: Estudio de una cárcel de máxima seguridad*. Traducción de Ramiro Gual; Sebastián Pacilio; Elena Odriozola. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2017. Originalmente publicado em 1958; THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*, de acordo com a Constituição de 1988. 5ª Edição Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. Originalmente publicado em 1976.

39 SYKES, Gresham. *La sociedad de los cautivos: Estudio de una cárcel de máxima seguridad*. Traducción de Ramiro Gual y Sebastián Pacilio; Elena Odriozola. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2017. Originalmente publicado em 1958. p. 100.

40 Ibidem, p. 100-2.

41 ELIAS, Norbert. *Introdução à Sociologia*. Lisboa: Edições 70, 1999. p. 81.

elaboração das prefeituras (correspondente à liderança das alas) e por fim o seu auge mais preocupante, as façções, que ultrapassam as barreiras físicas do cárcere e atuam também para além dos muros.

Assim são estabelecidas configurações muito particulares, que visam garantir o funcionamento da prisão. Sem a adesão dos presos é impossível garantir “a ordem”, há inúmeras dificuldades, uma delas seria a desproporção entre guardas e presos. Já dizia Elias⁴² que com o aumento do número de jogadores, fica cada vez mais difícil um indivíduo, ou grupo de indivíduos se motivar de forma independente. Suas “ações” passam a ser em grande medida “reações”, isto porque não conseguem se mover apenas pela sua vontade, devem necessariamente levar em consideração as ações dos demais jogadores.

No caso da prisão o jogo é extremamente complexo, isto porque não envolve apenas dois grupos distintos e desproporcionais, de um lado presos em número muito elevado e de outro funcionários da prisão em número reduzido. Apenas este fator já seria o suficiente para gerar teias de jogos altamente complexos, mas se agrega a tal fator as rupturas existentes dentro desses dois polos – tidos como opostos.

Na sociedade dos detidos há rupturas visíveis através das diferentes nomeações dos presos. Também é mister observar que o preso não se porta, em sua ampla maioria, como um ser solidário para com seus companheiros, pelo contrário, luta para obter vantagens, mesmo que para isso a coesão entre os detentos seja fulminada ou mitigada.⁴³

No âmbito dos funcionários penitenciários também existem contradições. Thompson⁴⁴ fala sobre o jogo de força entre guardas e funcionários classificados como terapeutas (psicólogos, assistentes sociais, etc). Dentre as várias funções do cárcere, os guardas assumiram (podemos dizer que unicamente) a função de manutenção da ordem, enquanto os terapeutas estão engajados com a regeneração do preso. Ambas as posições se chocam. Para que os terapeutas possam exercer seu trabalho de modo satisfatório é necessário que os guardas retirem das celas os presos e os levem até o local de atendimento. Segundo os guardas este fluxo de

42 ELIAS, Norbert. *Introdução à Sociologia*. Lisboa: Edições 70, 1999. passim.

43 THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*, de acordo com a Constituição de 1988. 5ª Edição Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. Originalmente publicado em 1976. p. 66.

44 *Ibidem*, p. 53-6.

presos pelos corredores é prejudicial à manutenção da segurança e ordem interna, em contrapartida os terapeutas não estão preocupados com a segurança, apenas querem exercer a sua função profissional dentro do estabelecimento.

Esta ruptura no interior dos grupos é muito clara na fala de Chies:

Numa perspectiva aparentemente mais restrita, mas não menos complexa, um ambiente prisional (e suas conseqüentes dinâmicas) envolve um grande número de grupos que sequer são internamente homogêneos – encarcerados, agentes de segurança, técnicos, funcionários da administração. Esse ambiente ainda recebe o impacto de grupos externos, tais como familiares, instituições religiosas, educacionais, do terceiro setor e, inclusive, instituições criminais.⁴⁵

Esta ruptura de interesses tanto entre os presos, como funcionários gera uma imensidão de pequenos grupos, tornando ainda mais complexo o jogo de poderes no intramuros, pois havendo o aumento do número de jogadores não há predomínio de um sobre o outro e as “ações” são cada vez menos promovidas pela convicção própria, mas cada vez mais no sentido de ser a única atitude cabível frente às “ações” dos demais jogadores.⁴⁶

É neste ambiente amplamente complexo e contraditório que a Defensoria Pública veio a se inserir, de modo formal, na execução criminal, através da Lei nº 12.313/ 2010. É apenas em 2010 que a Defensoria Pública, como órgão estatal garantidor de acesso à justiça aos presos adentra neste emaranhado de configurações. Porém, o que se deve levar em consideração é o fato de que o sistema intramuros é demasiado antigo e suas estruturas de lideranças, benefícios, troca de favores há muito consolidadas.

Com o fim de exercer sua atividade legalmente estabelecida, a Defensoria Pública necessita se adaptar a esta “sociedade dentro de outra sociedade”. Esta adaptação pode ser observada quando do período de pesquisa de campo realizado junto com a Defensora Pública quando, em suas “visitas” ao PRP, foi possível adentrar os muros e verificar *in loco* a existência das configurações.

4 ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA NO INTERIOR DO PRP E AS CONFIGURAÇÕES ESTABELECIDAS

Nas quatro semanas do trabalho de campo foram acompanhadas todas as atividades da Defensora Pública no intramuros do PRP. Dentre estas: atendimento

45 CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. *Tempo Social*, São Paulo, v. 25, n. 1, 2013, p. 30. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69031/71480>>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

46 ELIAS, Norbert. *Introdução à Sociologia*. Lisboa: Edições 70, 1999. passim.

aos presos, realização de audiências de oitiva no PAD com a Comissão Disciplinar, bem como audiências de justificação do PAD (com Juiz e Promotor) também realizadas no interior do estabelecimento prisional.

A Defensora Pública lotada na execução criminal da Comarca de Pelotas atende uma população carcerária que circunda 1.000 pessoas. Além da Vara de Execução Criminal é também competência da Defensora o JECrim – Juizado Especial Criminal e as colidências da 4ª Vara Criminal. Ademais, pelo número de Defensores lotados na Comarca e o rodizio do período de férias, dificilmente haverá momento no qual não se atue como substituto em outra Vara.

No período do acompanhamento foram realizadas 19 audiências de oitiva nos PADs (Processo Administrativo Disciplinar) com a Comissão Disciplinar, as quais são realizadas em sala muito pequena, localizada próxima à entrada do prédio. Puderam ser realizadas audiências em duas ocasiões, uma tentativa restou infrutífera sob a alegação de que o ambiente não era seguro para nossa entrada, pois havia um princípio de rebelião.

Para que as audiências se realizem é necessário que um agente penitenciário proceda a “busca” do preso, ou seja, um agente precisa se dispor a sair do seu posto e proceder a condução do preso (cela – sala de audiência – cela). Esta necessidade torna demasiadamente complexa e demorada a realização das audiências, é necessário encontrar um agente penitenciário “disposto” a realizar a condução do preso. Há ocasiões em que se fica por um longo período esperando que “tragam” o preso, o que atrasa o andamento das audiências, inclusive tornando necessário deixar de realizar algumas devido ao horário.

As audiências de justificação nos PADs são realizadas com a presença do Juiz, Defensora e Promotor (pode ocorrer deste estar ausente). Essas ocorrem na sala dos Agentes da Segurança da SUSEPE. Foram realizadas 28 no período. Nestas se enfrenta o mesmo dilema, ou seja, a demora da chegada do preso até a sala de audiência.

Em linhas gerais o “transporte” do preso costuma se realizar de modo mais eficiente quando das audiências com o Juiz. O comportamento sugere que atender a solicitação do Juiz tem maior relevância do que atender o colega ou Defensora Pública, uma vez que esta realiza idas periódicas ao presídio, não impondo seu status de Defensora Pública, porém mantendo um tratamento em grau de igualdade. Com isso não pretendo sugerir que o Juiz age de modo a se sobrepor sobre os

demais atores do sistema penitenciário, apenas busco salientar que mesmo que de modo inconsciente parece haver um maior grau de consideração pelo Juiz do que pela Defensora, ou que a maior convivência cause este sentimento de proximidade e, portanto possa se retardar o atendimento da solicitação.

É importante frisar que não se trata de um favor realizado pelo agente penitenciário ao Juiz, colega da Comissão Disciplinar ou Defensora. No entanto, parece manter muito mais um aspecto de contribuição pessoal do que atribuição essencial da função. Podemos dizer que tal percepção se deve as configurações peculiares estabelecidas neste ambiente para possibilitar a realização das atividades.

Os atendimentos realizados aos presos representam a maior particularidade do sistema, foram realizados cerca de 70 atendimentos no período da pesquisa.⁴⁷ Estes atendimentos possuem diferentes motivos:

- o PEC (Processo de Execução Criminal) do preso pode estar em carga com a Defensoria Pública e para apresentar resposta pode ser necessário ouvir o preso, muito ocorre no caso de fuga ou descumprimento de condições de livramento condicional, a Defensora busca colher a justificativa do preso para apresentar no processo;
- solicitação de alguma providência por parte da família e assim para confirmar a situação se realiza uma conversa com o preso para tomar nota da pretensão;
- pedido de atendimento que pode ser feito pelo próprio preso, através da lista que o “jurídico” da ala entrega a Defensora;
- a pedido de algum agente penitenciário, em determinado momento isto ocorreu, pois uma detenta estava doente e a agente penitenciária pediu que a Defensora realizasse um atendimento para ela a fim de solicitar atendimento médico;
- ou ainda, a partir de pedidos/“gritos” dos presos, quando percebem a presença da Defensora dentro do estabelecimento prisional.

47 A informação numérica é uma estimativa, levando em consideração as anotações realizadas no caderno de campo. Tendo em vista que o objetivo da pesquisa não é quantificar os dados, mas realizar uma análise qualitativa, os números não são as principais fontes de informação, em determinados momentos se realizou conversas informais com agentes penitenciários objetivando obter informações sobre o funcionamento do sistema intramuros o que impossibilitou um acompanhamento fiel do número de atendidos.

Muitas vezes não foi possível concluir o atendimento da lista prévia da Defensora porque inúmeros presos solicitaram atendimento quando a avistaram. Em atendimento a “cela do seguro”⁴⁸ foram realizados 6 atendimentos extras, ou seja, não previstos.

O que mais chama a atenção em relação aos atendimentos diz respeito as suas condições, eles não são realizados em sala própria, mas sim nas “bocas das galerias”. Quando questionada por que do atendimento nestes locais, a Defensora relatou que a demora para a chegada dos presos até a sala dificultava em muito seu trabalho, em uma tarde conseguia realizar 6 atendimentos o que comparado a uma tarde atendendo nas “bocas”, 34 apenados em uma ocasião, demonstra como um ator pode influenciar as configurações, neste caso o agente penitenciário.

Frente à “ação” do agente penitenciário em demorar na apresentação do preso, seja devido a falta de vontade ou a necessidade de revistas na saída e volta das celas, a única “reação” da Defensora que pode contribuir para a realização de seu trabalho é realizar o atendimento nas “bocas da galeria”, de pé do lado de fora da grade, sendo observada por inúmeros presos que ficam caminhando no corredor da galeria.

Porém, o mais intrigante é a relação que a Defensora Pública necessita estabelecer com o “jurídico”⁴⁹ de cada ala. Quando do chamamento do preso, não é o agente penitenciário que o realiza, mas sim o “jurídico”. O agente se furta a chamar o “jurídico” para que este converse com a Defensora e realize o chamamento dos presos.

O que foi possível verificar é que quanto mais organizado este for, mais fácil se torna o trabalho da Defensora Pública. Contudo, a Defensora não tem a opção de escolha em tratar ou não com o “jurídico”, ele é uma realidade constituída do sistema, onde a Defensora para ter acesso aos seus assistidos necessita se submeter a tal “poder informal” da penitenciária, pois caso contrário encontrará barreiras para desempenhar seu trabalho.

É possível verificar que há, para além de toda carga de trabalho e tensão que inerente ao ambiente prisional, as configurações existentes no intramuros, que requerem por parte da Defensora Pública uma adaptação para que seja possível a realização de suas atividades.

48 Local onde ficam abrigados os detentos condenados por crimes sexuais.

49 Jurídico é o nome comumente dado ao preso que realiza o intercambio entre os presos e demais pessoas, não foge a regra a Defensora Pública.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todas as informações apresentadas, primeiro de modo amplo, falando sobre as configurações peculiares das prisões de modo genérico e posteriormente especificamente do PRP no que afeta diretamente o trabalho da Defensoria Pública é necessário concordar com Sykes e reconhecer se tratar a prisão de uma “sociedade dentro de outra sociedade”, ou seja, uma sociedade paralela.

Esta sociedade paralela mantém o seu próprio padrão de relacionamento, sendo necessário que aqueles que por algum motivo necessitam adentrar no intramuros sejam obrigados a se adaptar a esta forma de vivência. Embora não seja a realidade permanente daqueles que transitam entre o intra e extramuros, quando atravessam os muros da prisão precisam se submeter a uma configuração específica, caso contrário não serão reconhecidos como participantes daquela sociedade, não sendo aceitos por seus integrantes.

Neste sentido a Defensoria Pública busca estabelecer estratégias que auxiliem o desenvolvimento de suas atribuições institucionais, para tanto em alguns aspectos é necessário aceitar as teias de configurações, como Elias elenca, previamente existentes, e visar estabelecer relações que permitam a sua aceitação como membro integrante do sistema social ali vigente. Procura estabelecer interdependências que não comprometam sua essência de órgão estatal garantidor de acesso à justiça, mas a auxilie a cumprir suas metas.

Quando realiza os atendimentos dos apenados nas próprias galerias, busca driblar o obstáculo da demora em trazer os presos até a sala de atendimentos, a Defensoria faz, portanto uma “escolha”: deixa de prestar atendimento em particular ao detento, para ser possível atender um maior número, o que de outro modo seria impossível. Não se trata especificamente de uma “opção”, mas sim de uma “reação” possível frente às configurações existentes. Já o “bom relacionamento” da Defensoria com o “jurídico” é o meio capaz de possibilitar a realização de atendimento com seus assistidos.

Podemos afirmar que o simples fato de a Defensoria Pública atravessar um muro faz com que seja necessário se adaptar às configurações desta sociedade peculiar existente no intramuros.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2018a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 de junho.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – Publicação Original**. 2018b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. 2018c. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. 2018d. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.htm#art1>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. 2018e. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Publicação Original**. 2018f. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.313, de 19 de agosto de 2010**. 2018g. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12313.htm>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. A questão penitenciária. **Tempo Social**, São Paulo, v. 25, n. 1, pp. 15-36, 2013. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/69031/71480>>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. Questão Penitenciária: obstáculos epistemológicos e complexidade. **Revista Paranaense de Desenvolvimento**, Curitiba, v.35, n.126, pp. 29-47, 2014. Disponível em: <<http://www.ipardes.pr.gov.br/ojs/index.php/revistaparanaense/article/view/697/892>>. Acesso em: 30 de julho de 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relatório Anual 2015**. Porto Alegre: Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **História da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**. 2018a. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/conteudo/20551/historia-da-defensoria-publica-do-estado-do-rio-grande-do-sul>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Histórico: O Nascimento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.** 2018b. Disponível em: <<http://www.defensoria.rs.def.br/lista/386/historico>>. Acesso em: 15 de junho de 2018.

ELIAS, Norbert. **Introdução à Sociologia.** Lisboa: Edições 70, 1999.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 9.230, de 06 de fevereiro de 1991.** 2018a. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?idNorma=478&tipo=pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº 10.194, de 30 de maio de 1994.** 2018b. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20Complementar%20n%BA%2010194&idNorma=403&tipo=pdf>>. Acesso em: 14 de junho de 2018.

SUSEPE, Superintendência dos Serviços Penitenciários. **Presídio Regional de Pelotas.** 2018. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_menu=12&cod_conteudo=78>. Acesso em: 14 de julho de 2018.

SYKES, Gresham. **La sociedad de los cautivos: Estudio de una cárcel de máxima seguridad.** Traducción de Ramiro Gual; Sebastián Pacilio; Elena Odriozola. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2017. Originalmente publicado em 1958.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária.** De acordo com a Constituição de 1988. 5ª Edição Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002. Originalmente publicado em 1976.